CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

PACOTE ANTICRIME E PRISÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Danilo de Souza Rodrigues

Manhuaçu

DANILO DE SOUZA RODRIGUES

PACOTE ANTICRIME E PRISÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador(a): Prof. Ms. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu

DANILO DE SOUZA RODRIGUES

PACOTE ANTICRIME E PRISÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador(a): Prof. Ms. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 3 de dezembro de 2020

Msc. Alcymar Rosa Paiva; Centro Universitário UNIFACIG

Msc. Dênis Ribeiro dos Santos; Universidade Federal Fluminense

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu

RESUMO

A Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", incluiu no Código de Processo Penal o artigo 492, inciso I, alínea "e", o qual trouxe a possibilidade de execução provisória da pena nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri quando a pena imposta for superior a 15 anos de reclusão. A partir deste advento, foi reascendida a discussão sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena. Todavia, agora, a discussão ganhou novos entornos, tendo em vista as peculiaridades que permeiam os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, notadamente o princípio constitucional da soberania dos veredictos, o qual atribui às decisões do Conselho de Sentença um status de imutabilidade relativa. Assim, este trabalho terá como objetivo geral realizar uma análise sobre a (in)constitucionalidade do novo dispositivo incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, isto é, o artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, à luz, por óbvio, do texto constitucional. Os objetivos específicos, por sua vez, serão voltados a demonstrar a inconstitucionalidade do dispositivo, bem como realizar um levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, além de também realizar um contraponto com as Teorias do Funcionalismo Sistêmico e Direito Penal do Inimigo, ambas idealizadas por Günther Jakobs. A metodologia utilizada nesta pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa e o método será o hermenêutico analítico, pois se busca analisar a constitucionalidade de um dispositivo inserido no corpo do ordenamento jurídico e contextualizá-lo com outras teorias.

Palavras-chave: Execução provisória da pena. Princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade. Lei nº 13.964/19. Teoria do Funcionalismo Sistêmico e Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO5
2 ORIGENS E DISCUSSÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (OU NÃO CULPABILIDADE) E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO7
3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA 14
4 ANÁLISE DAS MUDANÇAS ADVINDAS PELA LEI Nº 13.964/19 NO TOCANTE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI19
4.1 Da sistemática de aplicação da regra prevista no artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP
4.2 O suposto fundamento constitucional do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP 24
5 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA 'e', DO CPP, À LUZ DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL IMPULSIONADA PELO MOVIMENTO NEOCONSTITUCIONALISTA27
5.1 Neoconstitucionalismo – noções introdutórias
5.2 Da hermenêutica constitucional – aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido amplo como forma de solucionar conflitos
5.3 Da análise da (in)constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP 32
5.4 Das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal
6 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS TEORIAS DO FUNCIONALISMO SISTÊMICO E DIREITO PENAL DO INIMIGO, DE GÜNTHER JAKOBS37
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS41
8 REFERÊNCIAS:44

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, no âmbito penal/criminal, sempre houve uma feroz discussão acerca de quando deveria se dar o início da execução da pena imposta ao réu em processo penal.

O princípio da presunção da inocência teve aparição para a sociedade jurídica na obra "Dos delitos e das penas" do autor italiano Cesare Beccaria, em 1764 (BECCARIA, 1764, p.69 apud LIMA, 2020, p. 45).

No ordenamento jurídico pátrio, antes da promulgação da Constituição de 1988, este princípio era tratado como um princípio implícito, corolário do princípio do devido processo legal (LIMA, 2020, p. 45).

Desse modo, após a promulgação do texto constitucional, iniciou-se uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quando deveria ser o início do cumprimento da pena, a qual perdura até a atualidade.

A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao longo dos anos, manteve-se inconstante ao decidir sobre o tema, tendo mudado o posicionamento por diversas vezes, sendo que na última vez (em 2019) decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena (STF, 2019, on-line).

Tal posicionamento, no âmbito dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, prevaleceu até a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime". Na edição da aludida lei, o Parlamento Brasileiro, em um verdadeiro efeito *backlash* (VASCONCELOS, 2017, on-line), incluiu no Artigo 492, inciso I, alínea 'e', no Código de Processo Penal, a possibilidade de execução imediata das penas superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 1941, on-line).

Assim, com a promulgação e publicação da Lei nº 13.964/19, foi reacendida a controvérsia acerca da possibilidade da execução provisória da pena, desta vez especificamente quanto aos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri. Todavia, agora, tendo em vista as peculiaridades que permeiam os julgamentos e as decisões realizadas em sede do Tribunal Popular, a discussão ganhou novos entornos.

Assim, este trabalho terá como objetivo geral realizar uma análise sobre a (in)constitucionalidade do novo dispositivo incluído no Código de Processo Penal

pela Lei nº 13.964/19, à luz do texto constitucional. Os objetivos específicos, por sua vez, serão voltados a demonstrar a inconstitucionalidade do novo artigo através da utilização de técnicas de hermenêutica constitucional, bem como demonstrar a nocividade da aproximação das normas punitivas brasileiras às teorias de Günther Jakobs, além de realizar um levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

O problema demonstrado, ou seja, a inconstitucionalidade no novo artigo, é importante e se justifica pela necessidade da realização de um debate acadêmico, visto que é necessário preservar a segurança jurídica da dogmática penal frente às excessivas mudanças jurisprudenciais.

Registre-se que será utilizada nesta pesquisa as Teorias do Funcionalismo Sistêmico e Direito Penal do Inimigo, idealizadas por Günther Jakobs, demonstrando-se a convergência de pontos entre o sistema punitivo brasileiro e as teorias do jurista germânico.

Desta feita, quanto à metodologia utilizada, esta pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa, pois se busca analisar a constitucionalidade de um dispositivo inserido no corpo do ordenamento jurídico. Quanto à natureza, a pesquisa pode ser classificada como aplicada, pois ela tem o objetivo de gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução do problema. Quanto ao objetivo da pesquisa, infere-se que poderá ser classificado como exploratório, vez que se busca realizar uma abordagem do fenômeno tratado neste projeto pelo levantamento de informações. Ainda, o método adotado será o hermenêutico analítico. Por fim, os procedimentos a serem utilizados serão o bibliográfico e o documental.

Por derradeiro, esta pesquisa irá se dividir em cinco capítulos. No primeiro capítulo, abordar-se-á a origem e as discussões sobre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade. No capítulo seguinte, será realizada uma análise sobre os principais julgados, no Brasil, sobre a execução provisória da pena. Por sua vez, no terceiro capítulo, serão descritas as principais mudanças advindas pela Lei n. 13.964/19 no âmbito do Júri. O quarto capítulo será voltado à demonstração da inconstitucionalidade no artigo 492, I, 'e', do CPP. Por fim, o quinto capítulo analisará o atual sistema punitivo brasileiro à luz das teorias de Günther Jakobs.

2 ORIGENS E DISCUSSÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (OU NÃO CULPABILIDADE) E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Acerca da definição do princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 45) assevera que "[...] em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal".

Por sua vez, o doutrinador Eugênio Pacelli (2020), seguindo uma linha de raciocínio semelhante, dá ao princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade o nome de "estado ou situação jurídica de inocência", e aduz que:

[...] estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada (PACELLI, 2020, p. 81).

Especificamente acerca da evolução do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, tem-se que o italiano Cesare Beccaria, ao escrever sua obra "Dos delitos e das penas", em 1764, foi o primeiro a discorrer sobre o tema.

Beccaria, ou, como era conhecido à época, Marquês de Beccaria, viveu no Século XVIII, entre 1738 e 1794, sendo considerado por muitos o maior expoente do iluminismo penal, visto que ele foi o primeiro a romper com a lógica penal do seu tempo, que, àquela época, ainda vivia sob a égide da inquisição e da abstenção na concessão de direitos e garantias fundamentais (COELHO, 2018, on-line).

Assim, imbuído por este sentimento, em 1764, ao lançar seu livro, Beccaria discorreu acerca do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, afirmando que "um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada" (1764, p.69 apud LIMA, 2020, p. 45).

Após a publicação da obra, a primeira positivação expressa do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade ocorreu em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, no seu artigo 9º, estabeleceu que "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei" (ONU, 1789, on-line).

Na sequência, o próximo diploma legal a prever expressamente o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

No corpo do seu texto, precisamente no artigo 11.1, prescreveu o aludido diploma legal: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa" (ONU, 1948, on-line).

Após estes marcos teóricos e legais, segundo o jurista Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 45), foram editados dispositivos semelhantes na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em 1950, bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 1966, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969.

Assim, diante deste cenário apresentado, nota-se que o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade estava em nítida ascensão. No entanto, tal princípio começou a ser atacado durante a emersão dos movimentos fascistas do final do Século XIX e início do Século XX (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 135).

Inclusive, o jurista italiano Vincenzo Manzini (1951, p. 281), um dos idealizadores do Código de Rocco – Código de Processo Penal vigente à época da ditadura de Benito Mussolini, na Itália -, afirmava que "como a maior parte dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, não há o que justifique a proteção e a presunção de inocência" (apud LOPES JÚNIOR, 2020, p. 589).

Superado o período totalitário após a II Guerra Mundial, impulsionado pelo movimento neoconstitucionalista, o princípio da presunção de inocência estabilizou-

se, mormente nos países democráticos, como sendo uma garantia fundamental de todos os cidadãos (FERNANDES, 2020, p. 626-627).

Especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, este princípio não estava expressamente previsto até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, tem-se que até 1988 o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade estava implícito, sendo apenas um corolário do princípio do devido processo legal (LIMA, 2020, p. 45).

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º, o qual preleciona que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988, on-line).

A propósito, acerca da terminologia utilizada na Constituição Federal, faz-se necessário realizar um pertinente comentário.

Conforme transcrito nos parágrafos anteriores, as convenções e tratados internacionais, ao se referirem ao princípio em análise, deram-lhe a terminologia "inocência", ao passo que a Constituição Federal utilizou o termo "não culpável".

Assim, segundo Lima (2020, p. 45), em razão desta diversidade terminológica, "ora se faz referência ao princípio da presunção de inocência, ora ao princípio da presunção de não culpabilidade".

Em que pese tal diversidade terminológica, conforme bem alude o professor Gustavo Badaró (2003, p. 283), "[...] não há diferença entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas".

Feitos estes apontamentos, no tocante, agora, à aplicação do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a doutrina majoritária subdivide o aludido princípio em duas regras que devem necessariamente ser observadas pelo Poder Público.

As regras que decorrem do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade são as regras de tratamento e probatória.

Em linhas gerais, ao discorrer sobre tais regras, o professor Eugênio Pacelli (2020) fez uma didática e importante distinção. Veja-se:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada (PACELLI, 2020, p. 81).

Desse modo, extrai-se que a regra de tratamento refere-se à impossibilidade de impor ao réu de um processo penal restrições a seus direitos e garantias fundamentais com fundamento apenas na probabilidade de condenação, ao passo que a regra probatória atribui ao órgão acusador a responsabilidade de provar o alegado na exordial de acusação, presumindo-se, portanto, que o réu é inocente até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao ensejo, é imperioso ressaltar que o doutrinador Aury Lopes Jr. (2020) acrescenta que do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade irradia uma terceira regra, isto é, a regra de julgamento, direcionada diretamente ao órgão julgador.

Destarte, segundo Lopes Júnior (2020):

[...] a presunção de inocência é uma "norma para o juízo", diretamente relacionada à definição e observância do "standard probatório", atuando no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório. Difere-se da norma probatória na medida em que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza objetiva. Trata-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 143).

Afora estes apontamentos prodômicos, para melhor compreensão da evolução e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade na ordem jurídica brasileira, verifica-se que é necessário detalhar, com a profundidade necessária, cada uma das supracitadas regras.

A primeira regra, isto é, a regra de tratamento, refere-se à necessidade de o acusado ser tratado com uma presunção de que é inocente, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença que eventualmente o condenar. Assim, em razão deste regramento, é que no processo penal brasileiro a imposição de medidas

cautelares é excepcional, sobretudo aquelas medidas que impliquem em restrição de liberdade.

Desse modo, entende-se que por imposição da regra de tratamento decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, é absolutamente vedado ao Poder Público se comportar como se o suspeito, o indiciado, o denunciado ou o acusado, já houvesse sido condenado definitivamente.

Não é por outro motivo que o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 47), na sua obra, asseverou que "[...] a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso".

Na mesma linha de raciocínio, o professor Eugênio Pacelli (2020) ensina que em razão da regra de tratamento é proibida a antecipação dos resultados finais do processo. *In verbis*:

[...] o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal (PACELLI, 2020, p. 81).

Todavia, neste ponto, faz-se necessário destacar que a regra de tratamento oriunda do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade não tem o condão de afastar a aplicação de medidas cautelares em casos excepcionais.

Aliás, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares também está prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI, da CF/88), sendo que elas devem ser balizadas pelos regramentos referentes à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão temporária, bem como pelos regramentos atinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Além do sentido já apresentado, segundo parte da doutrina especializada, a regra de tratamento ostenta duas dimensões, a saber: uma dimensão interna e outra externa.

A dimensão interna, como o próprio nome sugere, diz respeito à necessidade de observar a presunção de inocência para prática de atos dentro do processo (LIMA, 2020, p. 47).

Lado outro, no que se refere à dimensão externa da regra de tratamento, entende-se que o Poder Público deve adotar medidas que garantam os direitos constitucionais à imagem, privacidade e dignidade do suspeito, do indiciado, do denunciado ou do acusado, a fim de que haja "[...] uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, funcionando como limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial" (LIMA, 2020, p. 47).

Quanto à regra probatória, verifica-se que é em razão deste mandamento que decorre a regra do ônus do acusador de provar tudo o que alega.

É neste sentido, aliás, que o jurista Aury Lopes Júnior (2020, p. 142) ensina que "a presunção de inocência como norma probatória exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e que tenha conteúdo para incriminar".

Portanto, no cumprimento de seu ônus probatório, quem estiver acusando deve valer-se apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa (gênero) e a materialidade da infração, em todos os seus aspectos.

Daí o motivo de Lopes Jr. (2020, p. 143) afirmar que "[...] as meras suspeitas, opiniões ou convicções do julgador, formadas fora do processo ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como norma probatória".

Por fim, a regra de julgamento, nas palavras do doutrinador Aury Lopes Júnior (2020), seu idealizador, pode ser entendida da seguinte forma:

[...] a presunção de inocência é uma "norma para o juízo", diretamente relacionada à definição e observância do "standard probatório", atuando no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório. Difere-se da norma probatória na medida em que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza objetiva. Trata-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido [...] A presunção de inocência — e sua dimensão de norma de julgamento — incide não apenas no "julgamento" em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado. Essencialmente a presunção de inocência, enquanto norma de

julgamento, diz respeito à suficiência probatória (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 143).

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, nota-se uma patente evolução na aplicação do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, de maneira que é possível perceber a sua origem e as suas primeiras positivações, bem como a sua aplicação na atual conjuntura jurídica, constituindo-se como uma verdadeira garantia e resguardando direitos e princípios básicos norteadores de um sistema punitivo que atende aos padrões democráticos.

3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

No Brasil, conforme já exposto anteriormente, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade não estava expresso no ordenamento jurídico até a promulgação da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual se permitia a execução provisória (antes da ocorrência do trânsito em julgado) da pena logo após ser proferida a decisão em segunda instância.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, apesar de já estar expressamente previsto no texto constitucional e embora houvesse discussão doutrinária e acadêmica, era pacífico no campo da jurisprudência a possibilidade de se iniciar a execução provisória da pena logo após ser proferida a decisão em 2ª instância, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, até o ano de 2009.

É neste sentido, aliás, sobre a admissibilidade da execução provisória da pena até o ano de 2009, que o professor Renato Brasileiro de Lima (2020), disse:

[...] prevaleceu, durante anos, o entendimento jurisprudencial segundo o qual era cabível a execução provisória de sentença penal condenatória recorrível, independentemente da demonstração de qualquer hipótese que autorizasse a prisão preventiva do acusado. O fundamento legal para esse entendimento era o disposto no art. 637 do CPP. Nessa linha, o STJ editou a súmula nº 267 ("A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão"). Portanto, mesmo que o acusado tivesse permanecido solto durante todo o processo, impunha-se o recolhimento à prisão como efeito automático de um acórdão condenatório proferido por órgão jurisdicional de segundo grau, ainda que a decisão condenatória não tivesse transitado em julgado em virtude da interposição dos recursos extraordinário e especial, e pouco, importando, ademais, a ausência dos pressupostos que autorizavam sua prisão preventiva (LIMA, 2020, p. 48).

A partir de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC nº 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, converteu o posicionamento anteriormente adotado e proibiu, em todo o território nacional, o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (STF, 2009, on-line).

Portanto, em 2009, por maioria de votos, o STF entendeu que a execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado, contraria o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88.

Inclusive, o Ministro Relator Eros Grau (2009), ao proferir seu voto, asseverou:

[...] a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão [...] A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados - não do processo penal (STF, 2009, on-line).

Ao ensejo, é bom que se diga que apesar da proibição do início do cumprimento da pena privativa de liberdade antes da ocorrência do trânsito em julgado, não se proibiu a hipótese de decretação da prisão cautelar quando houver a necessidade e forem preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal.

Desse modo, ficou estabelecido que não seria permitida a execução da provisória pena privativa de liberdade, salvo na hipótese de prisão cautelar, cuja decretação, todavia, estaria condicionada à presença dos pressupostos do art. 312 do CPP (LIMA, 2020, p. 48).

Este entendimento do Supremo perdurou até 2016, pois, no julgamento do HC nº 126.292/SP, os Ministros, por maioria de votos, mudaram novamente o entendimento da Corte e aludiram que a execução provisória da pena após a prolação do acórdão de 2ª Instância não violaria o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (STF, 2016, on-line).

Para alterar o entendimento da Suprema Corte, voltando, portanto, à regra estabelecida antes de 2009, os Ministros debruçaram-se em dois pontos principais, a saber: a) o alcance do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade; e b) equilíbrio entre o aludido princípio e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional (STF, 2016, on-line).

Inclusive, na ocasião do julgamento, o Ministro Relator Teori Zavascki (2016) aduziu:

O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intricado e complexo sistema de justiça criminal (STF, 2016, on-line).

Neste ínterim, na visão dos Ministros ao realizar aquele julgamento, a execução antecipada da pena, logo após ser proferida decisão em recurso de apelação, mesmo que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário, não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade (FERNANDES, 2020, p. 628), visto que os recursos dirigidos ao STJ e ao STF "teriam âmbito de cognição estrito à matéria de direito" (STF, 2016, on-line), excluídas, consequentemente, as matérias de fatos e provas.

Conforme leciona Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 629), naquela oportunidade o Plenário do Supremo entendeu que a execução provisória da pena "não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, desde que o acusado tenha sido tratado como inocente no curso de todo o processo criminal, observados os direitos e garantias a ele inerentes".

Em suma, a partir de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a possibilidade da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido por Órgão de 2ª instância quando ali esgotada a jurisdição, mesmo que pendente de julgamento recurso especial ou extraordinário, e ainda que ausentes os pressupostos da prisão cautelar, sem que se pudesse ensejar em uma violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade (LIMA, 2020, p. 49).

Logo após esta decisão, um dos pontos mais controversos e debatidos na doutrina foi em relação ao artigo 283, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.403/11.

Com efeito, antes da mudança realizada pela Lei nº 13.964/19, o artigo 283, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.403/11, ostentava a seguinte redação:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2011, on-line).

Quando do julgamento do HC nº 126.292/SP, em 2016, malgrado o Ministros tenham admitido a possibilidade de execução provisória da pena, eles não declararam a inconstitucionalidade do artigo 283, do CPP, incluído pela Lei nº 12.403/11, conservando, portanto, a sua validade.

Assim, segunda a doutrina, havia total incompatibilidade entre a regra estabelecida no dispositivo legal acima citado e a decisão proferida pelo STF, vez que o artigo 283, do CPP, proibia a execução provisória da pena, ao passo que a decisão do STF a permitia (FERNANDES, 2020, p. 638).

Inclusive, discorrendo sobre o tema, o professor Lenio Luiz Streck (2016) asseverou:

Ora, tratando o dispositivo claramente da impossibilidade de alguém ter que cumprir pena senão depois de a decisão condenatória ter transitada em julgado, o STF obrigatoriamente, para tomar a decisão que tomou, deveria superar esse obstáculo (e não o contornar) (STRECK, 2016, on-line).

Foi por este motivo, isto é, diante da incompatibilidade do artigo 283, do CPP, frente ao novo entendimento do STF que permitia a execução provisória da pena, que, em maio de 2016, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ajuizaram Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43 e 44, respectivamente, com pedido liminar, a fim de que fosse reconhecida a legitimidade constitucional na redação do artigo 283, do CPP, e, consequentemente, fosse declarada a inconstitucionalidade da execução provisória da pena (FERNANDES, 2020, p. 639).

Em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou os pedidos liminares das ADC's nº 43 e 44. Na ocasião, os Ministros indeferiram os pedidos e mantiveram o entendimento adotado no HC nº 126.292/SP (STF, 2016, on-line).

Assim, após o indeferimento dos pedidos liminares, a comunidade jurídica ficou aguardando a decisão de mérito dos pedidos realizados nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 para que a questão fosse resolvida de forma definitiva.

Neste interregno, ou seja, entre o julgamento preliminar e o julgamento definitivo, em 2018 o Partido Comunista do Brasil também ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a qual recebeu o número 54, fazendo-o

com o escopo de concitar a Suprema Corte a se manifestar sobre a constitucionalidade do artigo 283, do CPP.

Pois bem, em 2019, ao realizar o julgamento conjunto das ADC's nº 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.403/11, alterando novamente o entendimento outrora assumido, inadmitindo, desta vez, a possibilidade de execução da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado (STF, 2019, on-line).

Neste julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (STF, 2019, on-line).

Portanto, a partir do dia 07 de novembro de 2019 ficou pacificada e definida a inconstitucionalidade da execução da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tal posicionamento, no âmbito dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, prevaleceu até a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime".

Na edição da aludida lei, o Parlamento brasileiro, em um verdadeiro efeito backlash (VASCONCELOS, 2017, on-line), incluiu no Artigo 492, inciso I, alínea 'e', no Código de Processo Penal, a possibilidade de execução imediata das penas privativas de liberdade superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2019, on-line).

Assim, com a promulgação e publicação da Lei nº 13.964/19, foi reacendida a controvérsia acerca da possibilidade da execução provisória da pena.

Todavia, agora, tendo em vista as peculiaridades que permeiam os julgamentos e as decisões realizadas em sede do Tribunal Popular, a discussão ganhou novos entornos, mormente porque as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença ostentam status constitucional de soberania dos veredictos (Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', CF/88), sendo soberanas, inclusive, com relação aos Acórdãos proferidos em 2ª Instância, que não podem absolver um réu que foi condenado pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, mas apenas ratificar ou cassar a decisão, determinando, neste último caso, a remessa dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento perante o Tribunal Constitucional do Júri.

4 ANÁLISE DAS MUDANÇAS ADVINDAS PELA LEI № 13.964/19 NO TOCANTE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Após o julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, estava pacificado em todo o território nacional a impossibilidade da execução da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Entretanto, o Congresso Nacional, ao editar a Lei nº 13.964/19, reascendeu a controvérsia ao votar e aprovar uma norma que admite a execução da pena, independentemente da formação de coisa julgada, não sendo sequer necessária a reanálise em grau de recurso, quando se tratar de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em que a pena imposta for superior a 15 anos de reclusão (BRASIL, 2019, on-line).

Tal dispositivo trata-se do artigo 492, inciso I, alínea 'e', §3º a §6º, incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19, que diz:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...]
- § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.
- § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.
- \S 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o \S 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:
- I não tem propósito meramente protelatório; e
- II levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.
- § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade,

das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia (BRASIL, 2019, on-line).

Diante do contexto em que se deu a confecção desta inovação legislativa, sendo logo após uma decisão judicial importante que determinou a impossibilidade da execução provisória da pena, nota-se que a edição deste dispositivo nada mais é do que uma resposta do Parlamento à aludida decisão judicial, constituindo-se, portanto, um verdadeiro efeito *backlash*.

Acerca do efeito *backlash*, a doutrina o define da seguinte forma:

[...] uma forma de reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população. Em decorrência desta divisão ideológica presente de forma marcante, a parte "desfavorecida" pelo *decisum* faz uso de outros meios para deslegitimar o estabelecido ou tentar contorná-lo. Em suma, *backlash* relaciona-se com alguma forma de mudança de uma norma imposta (VASCONCELOS, 2017, on-line).

Feita esta digressão inicial a respeito do contexto político-social, passa-se à análise jurídica da nova sistemática adotada pela Lei n. 13.964/19 para fins de execução provisória da pena no âmbito do Júri.

4.1 Da sistemática de aplicação da regra prevista no artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP

A respeito, dessarte, da nova sistemática, chama atenção a regra – e não exceção – da execução provisória da pena de réu condenado pelo Tribunal Popular, cuia pena tenha sido superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Com efeito, ao definir tal regra, o legislador estabeleceu apenas um requisito, isto é, que o réu tenha sido condenado a uma pena não inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. Conclui-se, assim, que nestes casos não há sequer a necessidade da presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Portanto, conforme ensina o professor Renato Brasileiro de Lima (2020), ao realizar uma leitura do novo artigo, depreende-se que são duas as possibilidades que se apresentam ao Juiz-Presidente ao prolatar a sentença baseada no julgamento realizado pelo Conselho de Sentença.

Primeiro, se presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, "inclusive para aqueles que foram condenados a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontrar" (LIMA, 2020, p. 1539).

Segundo, "ausentes os pressupostos constantes do art. 312 do CPP, se condenado à pena igual ou superior a 15 anos, deverá – não se trata de mera discricionariedade – determinar a execução provisória e imediata de tal pena" (LIMA, 2020, p. 1539).

Ademais, ao lançar mão apenas do critério baseado na quantidade da pena, o legislador quedou-se inerte quanto à necessidade, ou não, de tal condenação ser decorrente da prática de um único crime ou pluralidade de delitos.

Além disso, o legislador também não fez qualquer menção à necessidade de todos os crimes serem dolosos contra a vida.

Portanto, deve-se concluir que a execução provisória da pena deverá ocorrer como regra quando o indivíduo for condenado à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, pouco importando, conforme alude Lima (2020, p. 1540), "se por um único delito, doloso (ou não) contra a vida, ou se o quantum final for o resultado da somatória (ou majoração) de penas decorrentes de crimes conexos (ou continentes) praticados em concurso material, formal ou continuidade delitiva".

Noutro giro, um ponto que também chama atenção é a regra estabelecida no §4º, do artigo 492, incluído pela Lei n. 13.964/19, o qual estipula que em regra o recurso de apelação em sede dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri não ostentarão efeito suspensivo (BRASIL, 2019, on-line).

Malgrado a regra seja pela não concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação, excepcionalmente há possibilidade de tal efeito ser concedido pelo Juiz-Presidente ou pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do artigo 492, §3º e §5º, ambos do CPP (BRASIL, 2019, on-line).

Destarte, conforme aduz o texto infraconstitucional, dar-se-á efeito suspensivo, sempre a título excepcional, desde que presentes cumulativamente alguns requisitos.

O primeiro requisito, segundo o artigo 492, §5º, inciso II, do CPP, diz respeito à necessidade de que o recurso interposto levante "questão substancial e que pode

resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão" (BRASIL, 2019, on-line).

Discorrendo acerca deste requisito, o Professor Renato Brasileiro de Lima (2020, 1540) explicou que "a despeito do caráter vago e aberto desse conceito jurídico indeterminado, o ideal é concluir que se trata de uma questão séria, fundada, que tenha perspectiva concreta de vir a beneficiar o acusado".

Dando continuidade na sua explicação, o jurista exemplificou o instituto, dizendo:

A título de exemplo, suponha-se que, a despeito da absoluta ausência de provas quanto à autoria do fato delituoso e do pedido absolutório formulado pela acusação e pela defesa, os jurados tenham deliberado pela condenação do acusado. Nesse caso, ante a fundada perspectiva de o Juízo ad quem êxito dar provimento à apelação interposta pela defesa para reconhecer a existência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"), cassando-a, há de se reconhecer a existência de questão substancial, capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo, desde que presentes os demais requisitos (LIMA, 2020, 1540).

Doutra banda, o segundo requisito, consoante dispõe o artigo 492, §5º, inciso I, do CPP, refere-se à necessidade da apelação não ter propósito meramente protelatório (BRASIL, 2019, on-line).

A propósito, a respeito da terminologia "protelatória", afirma a doutrina:

[...] reputa-se protelatória, para os fins do art. 492, §§3º e 5º, I, do CPP, a título de ilustração, aquela apelação manifestamente incabível (contra tese já pacificada nos Tribunais Superiores, por exemplo, em súmula vinculante ou no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas), aquela interposta sem que o recorrente decline o preenchimento de uma das hipóteses constantes do inciso III do art. 593 do CPP, ou, ainda, quando a defesa arguir uma "nulidade de algibeira ou de bolso", ou seja, aquela nulidade que a parte já poderia ter arguido em momento procedimental anterior, mas, ardilosamente, tiver deixado para fazêlo exclusivamente por ocasião da interposição do apelo contra a decisão do Júri (LIMA, 2020, p. 1540-1541).

Por fim, o terceiro e último requisito está expressamente descrito no §3º, do art. 492, do CPP, e refere-se à plausibilidade de revisão da condenação.

Explicando tal requisito, Lima (2020, p. 1541) leciona que esta plausibilidade de revisão da condenação pode ser entendida como um alto grau de probabilidade dos argumentos invocados no recurso de apelação ensejarem a absolvição,

anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Afora a descrição da sistemática de sua aplicação, têm surgido na doutrina inúmeras críticas ao novo instituto, sobretudo no tocante à sua (in)constitucionalidade.

Assim, questionando a constitucionalidade do novel legislativo, o professor Eugênio Pacelli (2020, p. 1356) ensina que "não há outra solução senão reconhecer que essas novas regras violam o princípio constitucional de inocência, na medida em que, antes do trânsito em julgado, somente se poderá cogitar de prisão quando devidamente justificada a cautelaridade".

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o jurista Aury Lopes Júnior (2020, p. 1333) diz que o conteúdo do artigo 492, I, alínea 'e', do CPP, "viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado".

De mais a mais, o professor André Nicolitt (2020), também teceu várias críticas ao novo instituto, dizendo:

[...] a execução provisória da pena decorrente de condenação do júri viola a presunção de inocência, princípio prevalente na hipótese examinada. Ademais, assiste razão a proposta de declaração de inconstitucionalidade da alínea "e" do inciso I do artigo 492 do CPP, na linha do que já ficou decidido nas ADCs 43, 44 e 54 do STF (NICOLITT, 2020, on-line).

Outrossim, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1539) é outro que se opõe veementemente a exequibilidade imediata da pena, instruindo-se no argumento de o princípio da presunção de inocência (ou não culpabilidade) deve se sobrepor ao princípio da soberania dos veredictos, vez que esta regra está intimamente vinculada ao axioma democrático da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que apesar das críticas, o artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e ainda não foi declarado inconstitucional ou suspenso, motivo pelo qual permanece produzindo efeitos no ordenamento jurídico.

4.2 O suposto fundamento constitucional do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP

Embora grande parte da doutrina critique de forma contundente a inclusão do artigo 492, inciso I, alínea 'e', no CPP, pela Lei 13.964/19, asseverando, inclusive, que ele padece de vício de constitucionalidade por afronta ao princípio previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, há uma parte da doutrina defendendo sua constitucionalidade.

Tais doutrinadores, segundo Lima (2020), amparam-se no argumento da prevalência do princípio constitucional da soberania dos veredictos em detrimento do princípio da presunção da inocência (ou não culpabilidade), admitindo o início imediato do cumprimento da pena, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, não sendo sequer necessária a ratificação da decisão em 2ª instância (LIMA, 2020, p. 1537).

O princípio constitucional da soberania dos veredictos está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, que diz: "XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] c) a soberania dos veredictos" (BRASIL, 1988, on-line).

Topograficamente, o princípio da soberania dos veredictos está situado no capítulo atinente aos direitos e garantias fundamentais, e, segundo parte da doutrina, tem como escopo garantir aos jurados "autonomia, independência e imparcialidade para decidir o caso sem a interferência de qualquer autoridade do Poder Judiciário, inclusive do magistrado que preside a sessão periódica, porque eles representam a vontade popular" (ALMEIDA, 2019, on-line).

Assim, escrevendo acerca do aludido princípio, Lima (2020, p. 1443) expõe que "por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa".

Deveras, a Constituição Federal, ao atribuir ao Egrégio Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida – e conexos ou continentes – e conceder aos jurados o status de soberania dos seus veredictos, "retirou dos tribunais a possibilidade de substituição da decisão proferida pelo Conselho de

Sentença" (BARROS, 2020, on-line), sendo, por conseguinte, vetado aos órgãos do Poder Judiciário reanalisar os fatos e provas.

É por este motivo, aliás, que o Código de Processo Penal não dá margem aos Desembargadores que forem julgar eventual recurso de apelação de absolverem o réu que foi condenado pelo Conselho de Sentença (BRASIL, 1941, on-line).

Daí a razão do artigo 593, §3º, do CPP, estabelecer que na hipótese dos Desembargadores se convencerem de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, eles só podem cassar a decisão e submeter o réu a novo julgamento, mas jamais absolvê-lo, sob pena de invadirem o mérito e esbarrarem no princípio constitucional da soberania dos veredictos (BRASIL, 1941, on-line).

São nestes termos, inclusive, que leciona o professor Renato Brasileiro de Lima (2020), dizendo:

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo ad quem a possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento (LIMA, 2020, p. 1443).

Entretanto, admoesta a doutrina que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto. Portanto, "é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas" (LIMA, 2020, p. 1443).

Desse modo, a "impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal *decisum*" (LIMA, 2020, p. 1443).

Portanto, diante de tudo que foi exposto, verifica-se que o aspecto substancialmente diferenciador entre a decisão do juiz singular em um julgamento de crime comum e a decisão exarada pelo Conselho de Sentença no julgamento de um crime contra a vida, está plasmado justamente na força dada à decisão dos jurados pelo princípio da soberania dos veredictos.

É por este motivo, isto é, do caráter de imutabilidade relativa das decisões do Conselho de Sentença nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, tendo em vista a impossibilidade de reanálise do mérito, que parte dos juristas têm sustentado a constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP.

A propósito, este foi o posicionamento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), que, a fim de contribuir com a atividade dos membros do Ministério Público na interpretação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), editou o Enunciado nº 37, que diz: "A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5°, XXXVIII, c)" (2020, on-line).

É neste sentido que a doutrina fundamenta a constitucionalidade do dispositivo, dizendo:

Ademais, no caso do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos possui significado constitucional diferenciado das demais decisões criminais proferidas em primeira instância, sendo compatível com o texto da CRFB/88 a dicotomia incorporada ao CPP pela Lei Anticrime. [...] o artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP, encontra respaldo no princípio da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CRFB/88), pois embora passíveis de anulação, o mérito das decisões proferidas pelo Tribunal Popular não pode ser revisado pelos tribunais, o que demonstra sua força e caráter de relativa imutabilidade (MAGALHÃES, 2020, on-line).

Sendo assim, tendo em vista que o artigo 492, inciso I, alínea "e", incluído no CPP pela Lei 13.964/19, amparou-se na soberania dos veredictos para determinar o início imediato de cumprimento da pena, percebe-se que há uma clara antinomia entre os princípios constitucionais da presunção de inocência ou não culpabilidade e soberania dos veredictos.

À vista disso, ou seja, do aparente conflito entre os aludidos princípios constitucionais, faz-se necessário lançar mão das novas técnicas de hermenêutica impulsionadas pelo movimento neoconstitucional.

5 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA 'e', DO CPP, À LUZ DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL IMPULSIONADA PELO MOVIMENTO NEOCONSTITUCIONALISTA

Nos julgamentos que não envolvem delitos contra a vida, e, que, portanto, não são realizados pelo Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que a execução provisória da pena viola o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.

Entretanto, a partir do advento da Lei nº 13.964/19, que incluiu no Código de Processo Penal o artigo 492, inciso I, alínea 'e', a discussão foi reavivada, sobretudo em razão da uma aparente antinomia entre o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', CF/88) e o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

Desse modo, em razão da importância do tema, faz-se necessário realizar uma análise da constitucionalidade do artigo 492, inciso i, alínea 'e', do CPP, à luz nova hermenêutica constitucional impulsionada pelo movimento neoconstitucionalista, fazendo-o com o escopo de demonstrar a validade ou a invalidade do novo dispositivo.

5.1 Neoconstitucionalismo – noções introdutórias

Pois bem, a partir do final do Século XX e início do Século XXI, iniciou-se um movimento que buscava superar a ideia de que o constitucionalismo seria apenas uma forma de limitação do poder político.

Assim, este movimento, além de reconhecer a função de limitação do poder político, também atribuiu às Constituições um caráter normativo, no sentido de que elas deixassem de ostentar um caráter meramente retórico, passando, portanto, a ser efetiva, mormente no que diz respeito à concretização de direitos e garantias fundamentais (LENZA, 2016, p. 70).

Desse modo, diante desta nova função que estava sendo atribuída às Constituições, a este movimento deu-se o nome de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo pós-moderno.

Alguns autores, como, por exemplo, Pedro Lenza (2016, p. 69), asseveram que as terminologias neoconstitucionalismo, constitucionalismo pós-moderno e póspositivismo são sinônimas.

No entanto, o professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2020), acerca do tema, fez um importante apontamento.

Para Fernandes, embora existam ideias convergentes entre o neoconstitucionalismo e o pós-positivismo, essas concepções não podem ser tratadas como sinônimos (FERNANDES, 2020, p. 67-68).

Assim, sobre as características que distinguem os movimentos neoconstitucionalista e o pós-positivista, alude o jurista:

Diferem-se, no entanto, por atuarem em planos distintos e por não advogarem, ao menos necessariamente, a mesma tese acerca de relação entre direito e moral. O pós-positivismo pretende ser uma teoria geral do direito aplicável a todos os ordenamentos jurídicos, cujo aspecto distintivo consiste na defesa de uma conexão necessária entre o direito e a moral. O neoconstitucionalismo, por seu turno, propõe-se a ser uma teoria desenvolvida para um modelo específico de organização jurídico-política (constitucionalismo contemporâneo) característico de determinados tipos de Estado (Estado constitucional democrático), no qual, a incorporação de um extensivo rol de valores morais pelo direito, sobretudo por meio dos princípios constitucionais, inviabiliza qualquer tentativa de separação entre os valores éticos o conteúdo jurídico (FERNANDES, 2020, p. 67-68).

Superada tal questão, deve-se, agora, voltar à análise das principais características do neoconstitucionalismo, para, somente depois, contextualizá-lo com o aparente conflito entre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e o princípio da soberania dos veredictos e a sua técnica de hermenêutica.

Em apertada síntese, tem-se que o neoconstitucionalismo, na visão de Bernardo Gonçalves Fernandes (2020), pode ser definido em 05 (cinco) principais características.

A primeira característica diz respeito à constitucionalização do direito, com irradiação das normas e valores constitucionais em todo o ordenamento jurídico, de maneira que depois do neoconstitucionalismo, as Constituições passaram a ser reconhecidas pela sua força normativa, a fim de que seus preceitos percorram toda

a estrutura jurídica, condicionando a interpretação e a aplicação do direito às regras nela estabelecidas (FERNANDES, 2020, p. 65).

A segunda característica, nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 65), refere-se ao "reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito".

Quanto à terceira característica, Fernandes aduz que a partir de tal marco, abandonou-se o formalismo e a burocracia jurídica, de maneira que os juristas devem buscar meios mais flexíveis de interpretação e raciocínio do direito (FERNANDES, 2020, p. 65).

Lado outro, no tocante à quarta caraterística, o jurista afirma que em razão do neoconstitucionalismo, houve uma reaproximação entre direito e moral, com uma maior penetração da filosofia nas discussões e debates jurídicos (FERNANDES, 2020, p. 66).

Ainda, no que se refere à quinta característica, Fernandes (2020, p. 66) diz que com a implementação do constitucionalismo pós-moderno, houve uma judicialização da política e das relações sociais, potencializando-se o Poder Judiciário em detrimento dos Poderes Executivo e Legislativo, vez que o Judiciário passou a ser protagonista na busca pela efetivação e resguardo de direitos e garantias fundamentais.

Além das características acima destacadas, o doutrinador Pedro Lenza (2016, p. 71) acrescenta que a partir do nascimento do neoconstitucionalismo, superou-se a ideia meramente positivista de "Estado Legislativo de Direito".

Portanto, para Lenza (2016, p. 71), contemporaneamente, "a lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu carácter axiológico e os seus valores destacados".

5.2 Da hermenêutica constitucional – aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido amplo como forma de solucionar conflitos

Feitos estes apontamentos propedêuticos acerca da definição e principais características do neoconstitucionalismo, nota-se a necessidade imperativa de observância dos princípios constitucionais, tanto do ponto de vista do legislador, que

não pode criar lei infraconstitucional que viole tais princípios, bem como do ponto de vista do Poder Judiciário, que deve buscar a concretização destas garantias.

Deveras, a partir do impulsionamento realizado pelo movimento constitucionalista pós-moderno, os princípios passaram a ostentar força normativa primária, não podendo, portanto, serem ignorados ou taxados como uma mera recomendação.

Todavia, a partir desta premissa, surge um questionamento: Como proceder diante de uma antinomia entre princípios constitucionais?

Buscando elucidar tal questionamento, a doutrina aponta que deve ser utilizada a técnica hermenêutica do princípio da proporcionalidade em sentido amplo (COMIN *et al*, 2020, on-line).

O princípio da proporcionalidade, segundo Lenza (2016, p. 178), "trata-se de princípio extremamente importante, em especial na situação de colisão entre valores constitucionalizados".

A propósito, o professor constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 277) ensina que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo teve origem na Corte Alemã, em 1958, asseverando que "na Corte Alemã o julgamento do caso Lüth julgado em janeiro de 1958 deu origem à incidência do princípio da proporcionalidade como um critério para ponderação de bens".

Segundo a doutrina, o princípio da proporcionalidade é o meio adequado para solucionar conflitos existentes entre normas constitucionais porque ele detém uma estrutura que apresenta critérios racionais de ponderação, a saber: a) a adequação; b) a necessidade; e a proporcionalidade em sentido estrito (LENZA, 2016, p. 178).

Aliás, discorrendo sobre o tema, principalmente sobre o nível de racionalidade que o princípio da proporcionalidade ostenta, Fernandes (2020) disse que:

[...] a proporcionalidade apresenta uma estrutura [...] que se divide em três sub-regras as quais devem sempre ser analisadas em sequência: (1) adequação, (2) necessidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito. Tal procedimento teórico é, na realidade, uma construção alçada a partir de uma teoria da argumentação jurídica, que, se seguida, conduziria a decisões dotadas sempre de racionalidade (FERNANDES, 2020, p. 277).

Esclarecendo a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, como já adiantado, a boa doutrina ensina que ele se divide em 03 (três) sub-

regras independentes, mas que obrigatoriamente devem ser observadas em sequência.

A primeira sub-regra refere-se à adequação, a qual, segundo Lenza (2016, p. 178), é "também chamada de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido". Portanto, entende-se adequação como aquilo que é apto a alcançar o resultado pretendido, ou seja, se a medida ou o meio adotado são aptos ao fim visado.

A necessidade, por seu turno, "entende-se por uma imposição que é posta ao Poder Público para que adote sempre a medida menos gravosa possível para atingir um determinado objetivo" (FERNANDES, 2020, p. 278).

Portanto, em consonância com Fernandes (2020, p. 278), podemos concluir que "enquanto a adequação exige um exame absoluto do ato, a necessidade demanda um exame comparativo".

Por fim, após ser analisada a adequação e a necessidade, verifica-se que a última sub-regra a ser observada é a proporcionalidade em sentido estrito. Segundo esta sub-regra, para obter uma decisão pautada na racionalidade, é necessário realizar um raciocínio de sopesamento (ou balanceamento) "entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização de outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva" (FERNANDES, 2020, p. 278).

Ao ensejo, sobre a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade como forma de solucionar conflitos entre normas constitucionais, o Ministro Gilmar Mendes, em 2003, no julgamento do HC nº 82.424/RS, elaborou uma excelente síntese. Veja-se:

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: adequação, necessidade а а proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização de princípio contraposto) (STF, 2003, on-line).

Desse modo, a partir das premissas apresentadas, percebe-se que para realizar uma avaliação sobre qual direito ou garantia constitucional deverá ter prevalência em um caso em que há conflito, o intérprete deve proceder a uma avaliação equacionada do caso concreto, fazendo-o com o escopo de aferir se a medida a ser adotada apresenta uma leitura que considera o direito fundamental preservado mais importante do que o seu oponente, trazendo, portanto, um benefício superior para a comunidade do que se adotasse uma interpretação que se voltasse para maior proteção ao outro direito ou garantia fundamental (FERNANDES, 2020, p. 279).

5.3 Da análise da (in)constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP

Saindo do campo da abstração, concretamente, no caso apresentado, pergunta-se: como solucionar o conflito entre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e o princípio da soberania dos veredictos?

Com efeito, o objetivo de solucionar tal controvérsia é restabelecer a harmonia das normas constitucionais, de maneira a se verificar, diante do caso concreto, qual princípio se amolda melhor ao espírito constitucional.

Então, tem-se que para solucionar o conflito existente entre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e o princípio da soberania dos veredictos, a fim de restabelecer a harmonia das normas constitucionais, deve-se necessariamente realizar um juízo ponderado de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Entretanto, conforme admoesta Nicolitt (2020, on-line), esta ponderação não pode ser utilizada como "um enunciado performático, um álibi teórico, capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos".

Logo, para realizar o juízo de ponderação empregando a técnica hermenêutica da proporcionalidade em sentido amplo de forma correta, Nicolitt

.

(2020, on-line) assevera que deve ser utilizado como parâmetro o princípio da dignidade da pessoa humana.

De fato, a Constituição Federal Brasileira, ao definir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da república (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), alçou-a ao status de valor supremo dentro da conjuntura jurídica (BRASIL, 1988, on-line).

Foi corroborando com esta premissa, aliás, que o constitucionalista José Afonso da Silva (1999, p. 193), explicou: "Se for fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica" (apud VIANA; DUARTE, 2017, on-line).

À vista disso, conforme descreveu Fernandes (2020, p. 65), a partir do neoconstitucionalismo, as Constituições passaram a ser reconhecidas pela sua força normativa, a fim de que seus preceitos percorram toda a estrutura jurídica, condicionando a interpretação e a aplicação do direito às regras nela estabelecidas.

Dessa forma, tem-se que o "reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito" (FERNANDES, 2020, p. 65) é traço marcante da ideia constitucionalista contemporânea.

Por estes motivos, Nicolitt (2020, on-line) acentua que "que a dignidade humana é o farol que ilumina a ponderação, ou seja, é o critério para definir o princípio, valor ou interesse prevalente".

Dessarte, Nicolitt (2020, on-line) alude que tendo em vista "a centralidade constitucional da pessoa humana, sua dignidade, é a diretriz que indica qual princípio a ser sacrificado no caso concreto e qual deve prevalecer".

Consequentemente, conclui o aludido doutrinador que "a dignidade humana é o parâmetro e diante das soluções possíveis que se chocam, deve ser 'escolhida' a que fortalece a ideia de dignidade humana, e não a que prestigia o direito de punir" (NICOLITT, 2020, on-line).

Isto posto, depreende-se que a análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, deve ser parametrizada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, infere-se que ao se analisar o juízo de adequação, deve ser realizado o questionamento sobre qual princípio (presunção de inocência ou soberania dos veredictos) é o mais idôneo para, no caso de prevalência, realizar a promoção e concretização da dignidade da pessoa humana.

Lado outro, ao se analisar o juízo de necessidade, deve ser realizado o questionamento sobre qual princípio (presunção de inocência ou soberania dos veredictos) é, no caso de prevalência, o menos gravoso, ou, em outras palavras, o que causa menor ingerência na promoção e concretização da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ao se analisar o juízo de proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista que através deste critério realiza-se um juízo de sopesamento entre ônus e bônus na norma avaliada, verifica-se que deve ser questionado se, no caso de prevalência, qual princípio melhor atende aos interesses da promoção e concretização da dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2020, p. 278).

Levando em consideração tais critérios, evidencia-se que no caso concreto o princípio da presunção de inocência deve se sobressair, preterindo-se, consequentemente, o princípio da soberania dos veredictos, porquanto é aquele mais privilegia a dignidade humana.

Deveras, no caso em análise, o princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade é o meio mais adequado, menos gravoso e que e melhor atende aos interesses da promoção e concretização da dignidade da pessoa humana.

Por estes motivos, a maioria da doutrina, em coro com Nicolitt (2020, on-line), pontua que "a execução provisória da pena decorrente de condenação do júri viola a presunção de inocência", à medida que pretere o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana em favor do *jus puniendi* estatal.

A propósito, apontando a inconstitucionalidade do novel legislativo, o professor Eugênio Pacelli (2020, p. 1356) ensina que "não há outra solução senão reconhecer que essas novas regras violam o princípio constitucional de inocência, na medida em que, antes do trânsito em julgado, somente se poderá cogitar de prisão quando devidamente justificada a cautelaridade".

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o jurista Aury Lopes Júnior (2020, p. 1333) diz que o conteúdo do artigo 492, I, alínea 'e', do CPP, "viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado,

executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado".

De mais a mais, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1539) é outro que se opõe veementemente a exequibilidade imediata da pena, instruindo-se no argumento de o princípio da presunção de inocência (ou não culpabilidade) deve se sobrepor ao princípio da soberania dos veredictos, vez que esta regra está intimamente vinculada ao axioma democrático da dignidade da pessoa humana.

5.4 Das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal

Embora parte da doutrina, como já adiantado, sustente a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19, aludindo que ele viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, o Supremo Tribunal Federal, através de decisões recentes, tem se posicionado em sentido contrário.

Inclusive, o julgamento do Habeas Corpus nº 118.770/SP, os Ministros decidiram que "não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso" (STF, 2017, on-line).

No mesmo sentido, em 2018, no julgamento do Habeas Corpus nº 144.712/SP, os Ministros afirmaram que a execução imediata da pena, logo após ser proferida a condenação pelo Tribunal do Júri, é constitucional, não violando, portanto, o artigo 5º, inciso LVII, da CF (STF, 2018, on-line).

Registre-se que na ocasião destes dois julgamentos ainda vigorava o entendimento exarado no Habeas Corpus nº 126.292/SP, o qual permitia a execução provisória da pena (STF, 2016, on-line).

Assim, em razão destes julgamentos terem sido realizados sob a égide do entendimento permissionista da execução provisória da pena, isto é, antes do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, havia dúvidas se o posicionamento da Suprema Corte permaneceria o mesmo.

Entretanto, em 2020, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, o Ministro Relator Roberto Barroso, bem como o então Ministro-Presidente Dias Toffoli, votaram pela Constitucionalidade da execução provisória da pena nos casos em que a decisão condenatória for proferida em sede do Tribunal

do Júri, argumentando que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (STF, 2020, on-line).

No mesmo julgamento, em sentido contrário, o Ministro Gilmar Mendes (2020) votou pela inconstitucionalidade da execução imediata da pena, dizendo:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente (STF, 2020, on-line).

Após os votos dos três primeiros Ministros (Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes), o placar permaneceu em 2 x 1, prevalecendo a tese da constitucionalidade da execução provisória da pena em sede do Tribunal do Júri. Todavia, ao votar, o Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos, suspendendo, consequentemente, o julgamento (STF, 2020, on-line).

Portanto, atualmente, embora exista uma inclinação da Suprema Corte em declarar a Constitucionalidade do início imediato do cumprimento de pena nos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular, não se sabe qual será o posicionamento final.

6 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS TEORIAS DO FUNCIONALISMO SISTÊMICO E DIREITO PENAL DO INIMIGO, DE GÜNTHER JAKOBS

No início de 2020 entrou em vigor a Lei n. 13.964/19, a qual incluiu o artigo 492, inciso I, alínea 'e', no Código de Processo Penal, determinando o início imediato de cumprimento da pena nos casos de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado da sentença (BRASIL, 2019, on-line).

Embora tal dispositivo seja amplamente rechaçado pela doutrina majoritária conforme descrito no tópico 5.3, a qual arguiu a sua inconstitucionalidade, verificase que o novel está em vigor, produzindo efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Além de estar em vigor e produzindo efeitos, infere-se que também há uma manifestação recente do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, inclinada no sentido de conceder ao novo instituto status de norma compatível com a Constituição Federal (STF, 2020, on-line).

A respeito da mudança tratada neste trabalho acadêmico, bem como de outras mudanças no bojo do ordenamento jurídico brasileiro, voltadas a privilegiar o *jus puniendi* estatal em detrimento de direitos e garantias fundamentais, é possível notar um *modus operandi* na confecção de normas que integram o sistema punitivo brasileiro.

Consoante alude a professora Caroline Mesquita Antunes (2019, p. 105), "vive-se no Brasil uma descrença generalizada nas instituições democráticas, seja por conta dos escândalos sobre corrupção envolvendo líderes dos mais diversos órgãos públicos do país, seja pelo aumento da criminalidade".

Em razão desta descrença, o assunto da "segurança pública é recorrente nas pautas de jornais, bem como nos planos de governo dos candidatos às eleições" (ANTUNES, 2019, p. 106).

Desta feita, a fim de superar tal descrença da sociedade, nota-se um padrão de comportamento das autoridades brasileiras, as quais se utilizam de um discurso punitivo-imediatista com o escopo de resgatar a confiança nas instituições públicas e no próprio sistema punitivo.

Neste sentido, Antunes (2019, p. 106) aduz que o legislador cria regras de caráter punitivo, fazendo-o com o único objetivo de reafirmar a legitimidade do próprio sistema punitivo, e não para tutelar bens jurídicos relevantes.

O perigo de tal conduta reside na proximidade e semelhança com a Teoria do Funcionalismo Penal Sistêmico, de Günther Jakobs, a qual, conforme Antunes (2019, p. 109), "não está preocupada em proteger bens jurídicos, mas objetiva resguardar a confiança institucional no sistema e seu bom funcionamento".

De maneira simples e extremamente pedagógica, Antunes (2019, p. 109) explica que "enquanto outras correntes do direito penal colocam a dignidade da pessoa humana como centro do sistema, o que parece ser mais adequado aos tempos democráticos vividos, Jakobs faz diferente e coloca a sociedade no centro do sistema".

Além da semelhança entre o atual sistema punitivo brasileiro e a Teoria Funcionalista Sistêmica na configuração de um sistema penal autopoiético, verificase que o legislador brasileiro também criou normas diferenciadoras entre os próprios jurisdicionados, mantendo as garantias a um determinado grupo (acusados de crimes comuns) e tirando-as de outro (acusados de crimes contra a vida), tendo realizado tudo isso apenas para resgatar e estabilizar as expectativas da sociedade no sistema punitivo (ANTUNES, 2019, p. 109).

Com efeito, ao efetivar a relativização de direitos e garantias fundamentais das pessoas que forem acusadas pela prática de crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento é realizado pelo Tribunal do Júri, com o objetivo de reafirmar a vigência da norma penal e estabilizar as expectativas sociais, o legislador incorreu no equívoco de criar um direito penal do inimigo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, também idealizada por Jakobs, é corolário do Funcionalismo Sistêmico, sendo voltada a criar mecanismos de estabilização da norma penal através da mitigação de direitos e garantias fundamentais das pessoas que não apresentam segurança cognitiva-comportamental para conviver em sociedade (ANTUNES, 2019, p. 109).

À vista disso, após a inclusão do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, temse que as normas do direito punitivo brasileiro dividiram-se em dois grandes grupos.

O primeiro grupo contém as pessoas que foram acusadas pela prática de crimes comuns, não sujeitos ao julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Portanto, segundo o atual entendimento jurisprudencial exarado nas ADC's nº 43, 44 e 54, verifica-se que a estas pessoas é assegurada a presunção de inocência até a ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos exatos termos na norma constitucional (STF, 2019, on-line).

No entanto, ao segundo grupo, que contém as pessoas acusadas pela prática de crimes dolosos contra a vida, infere-se que não lhes é assegurado a presunção de inocência, na sua forma plena, após o julgamento realizado na Sessão Plenária, vez que a nova regra determina o início imediato de cumprimento de pena.

Deveras, ao realizar tal divisão, concedendo a garantia da presunção de inocência ao primeiro grupo, e, lado outro, negando-a àqueles que forem acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, cria-se o que o jurista germânico Günther Jakobs denominou de "Direito Penal do Inimigo".

Jakobs (2008, p. 25-40), a elaborar sua teoria, afirmou que as regras processuais penais que regem o sistema punitivo deveriam se dividir em dois grupos, sendo uma regra, voltada ao cidadão contendo várias garantias e direitos fundamentais; bem como uma regra voltada ao não-cidadão, o qual Jakobs chamou de inimigo, que seria mais rígida e não contemplaria tantas garantias como aquela regra concedida aos cidadãos (apud MATOS, 2009, on-line).

Desse modo, segundo Jakobs (2008, p. 25-40), aos cidadãos que eventualmente praticassem crimes lhes seriam assegurados proteção e garantias fundamentais; aos inimigos, regras demasiadamente rígidas e coação para neutralizar suas atitudes e seu potencial ofensivo e prejudicial à sociedade (apud MATOS, 2009, on-line).

Conforme bem descreve o professor Bruno Florentino de Matos (2009, online), a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Jakobs, é fundamentada justamente na "antecipação da punição do inimigo; a desproporcionalidade das penas e relativização ou supressão de certas garantias processuais e a criação de leis severas direcionadas a indivíduos dessa específica engenharia de controle social".

Portanto, nota-se que a execução provisória da pena no âmbito dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, além de ser inconstitucional em razão da afronta direta ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade,

também cria uma regra diferenciada para aqueles que forem acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.

Ao criar este regramento diferenciado, elabora-se uma norma de combate idealizada por Jakobs no imo da Teoria do Direito Penal do Inimigo, consistente na antecipação da punição do inimigo, na relativização ou supressão de certas garantias processuais e na criação de leis severas direcionadas a indivíduos específicos, fazendo com que as normas processuais penais brasileiras incorram no equívoco de separar jurisdicionados em "cidadãos" e "não-cidadãos", ignorando a condição de pessoa humana, sujeita de direitos, daqueles que eventualmente forem julgados e condenados em sede do Tribunal do Júri pelo Conselho de Sentença.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade de execução provisória da pena tem sido alvo de inúmeros debates desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, oscilando entre a sua aceitação e rejeição.

Com efeito, conforme demonstrado, entre 1988 e 2019 houve decisões da Suprema Corte Brasileira que determinaram a início do cumprimento da pena logo após ser proferida a decisão condenatória de segundo grau independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, bem como houve decisões que rechaçaram tal ideia, inadmitindo, consequentemente, o início imediato da execução da sentença (ou acórdão) penal condenatório.

Apesar da controvérsia sobre o tema ao decorrer dos anos, em 2019, no julgamento conjunto das ADC's nº 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal havia pacificado o entendimento, asseverando que a execução da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado viola a Constituição por afronta direta ou princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna (STF, 2019, on-line).

Neste julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (STF, 2019, on-line).

Portanto, a partir do dia 07 de novembro de 2019 ficou pacificada e definida a inconstitucionalidade da execução da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Entretanto, logo em seguida, em um verdadeiro efeito *backlash*¹, o Parlamento Brasileiro editou a Lei n. 13.964/19, a qual incluiu no Código de Processo Penal a possibilidade de execução imediata da pena nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2019, on-line).

¹[...] uma forma de reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população. Em decorrência desta divisão ideológica presente de forma marcante, a parte "desfavorecida" pelo *decisum* faz uso de outros meios para deslegitimar o estabelecido ou tentar contorná-lo. Em suma, *backlash* relaciona-se com alguma forma de mudança de uma norma imposta (VASCONCELOS, 2017, on-line).

A partir da entrada em vigor da Lei 13.964/19, a controvérsia acerca da possibilidade da execução da pena foi reascendida, todavia, contemporaneamente, com novos entornos, tendo em vista que a decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença estaria, em tese, amparada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal), ganhando, desse modo, supostamente, um aspecto de imutabilidade.

Assim, como já destacado, estabeleceu-se no âmbito acadêmico que havia uma antinomia entre o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e o princípio da soberania dos veredictos, ambos expressamente previstos na Constituição.

Consolidado o embate, aqueles que defendem a constitucionalidade do novo dispositivo aludem o princípio da soberania dos veredictos lhe dá sustentação constitucional, mitigando, inevitavelmente, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.

Lado outro, aqueles defendem a inconstitucionalidade do novel legislativo amparam-se no argumento de que o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade deve prevalecer face ao atrito com o princípio da soberania dos veredictos, pois, no assunto referente à execução da pena, aquele é o que mais privilegia o axioma constitucional da dignidade da pessoa humana.

Apesar do debate acerca desta antinomia ser precoce, é possível notar um posicionamento doutrinário amplamente majoritário sobre o tema no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, vez que viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

No campo jurisprudencial, o Supremo ainda não se manifestou sobre o assunto de maneira definitiva, a fim de solucionar a controvérsia e pacificar o tema.

Todavia, em 2020, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, o qual ainda não foi finalizado, a Egrégia Corte demonstrou-se inclinada a reconhecer a constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, objeto deste estudo, determinando a prevalência da soberania dos veredictos (BRASIL, 2020, on-line).

Afora os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, no cerne da questão nota-se um comportamento atual das autoridades públicas no sentido de querer resgatar a confiança da sociedade nas instituições democráticas e no próprio

sistema punitivo através adoção de um discurso punitivo-imediatista e da criação de normas punitivas que violam direitos e garantias fundamentais.

Ao adotar este comportamento, adota-se no Brasil um sistema que cria regras punitivas com o escopo precípuo de se reafirmar, atuando, portanto, de maneira autônoma, autorreferente e autopoiética, inclusive criando normas diferenciadas para determinados tipos de delitos, nos exatos termos da Teoria do Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs.

Ocorre que tal forma de atuação afronta a Constituição Federal de 1988, a qual determinou – e não apenas sugeriu – a adoção de um modelo de persecução penal com inúmeras garantias, sendo, portanto, inaceitável a criação de normas penais que afrontem os valores democráticos estabelecidos na Carta Magna.

8 REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. O que é soberania dos veredictos?. 2019. **Jus**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/77747/o-que-e-soberania-dos-veredictos#:~:text=Longe%20de%20ser%20um%20mito,independ%C3%AAncia%2 0e%20autonomia%2C%20s%C3%A3o%20portadoras>. Acesso em 13 set. 2020.

ANTUNES, Caroline Mesquita. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 104-120. Disponível em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/biblio

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Francisco Dirceu. A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: um julgamento histórico no STF. 2020. **GenJurídico**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/04/29/soberania-dos-veredictos-tribunal/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n^a 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 out. 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4

maio 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF, 44/DF e 54/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 07 nov. 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.770/SP – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 07 mar. 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP – Distrito Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 16 fev. 2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 140.449/RJ – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 06 nov. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>. Acesso em: Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-2/RS – Distrito Federal. Relator: Ministro Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 17 set. 2003. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052.

Acesso em: Acesso em: 19 de out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078/MG – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 05 fev. 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: Acesso em: 06 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 04 maio 200. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp ?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTem a=1068>. Acesso em: Acesso em: 10 de out. 2020.

CNPG. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Enunciado nº 37. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/19, Lei Anticrime. **Criminal MPPR**. 2020. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_- ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

COELHO, Daniela. O maior clássico do direito penal: Cesare Beccaria. 2018.

JusBrasil. Disponível em:

https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/602039036/o-maior-classico-do-direito-penal-cesare-beccaria>. Acesso em: 08 ago. 2020.

COMIN, Fernando da Silva et al. A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: um julgamento histórico no STF. 2020. **GenJurídico**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/04/29/soberania-dos-veredictos-tribunal/>. Acesso em: 10 out. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Pena. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, Pedro de Oliveira. Da possibilidade de execução provisória da pena no Tribunal do Júri. **Meu Site Jurídico**. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/08/da-possibilidade-de-execucao-provisoria-da-pena-no-tribunal-juri-art-492-cpp/>. Acesso em: 20 out. 2020.

MATOS, Bruno Florentino de. Direito Penal do Inimigo. **DireitoNet**. 2009. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo. Acesso em 20 out. 2020.

NICOLITT, André. Soberania dos veredictos: a garantia fundamental que pode levar à prisão?. 2020. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/andre-nicolitt-soberania-veredictos#:~:text=Condena%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri,Soberania%20dos%20veredictos.&text=Diante%20disso%2C%20n%C3%A3o%20viola%20o,ou%20de%20qualquer%20outro%20recurso.>. Acesso em: 20 out. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em:
http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=789>. Acesso em: 16 out. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Uma ADC contra a decisão no HC 126.292 — sinuca de bico para o STF. **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2016-fev-29/streck-adc-decisao-hc-126292-sinuca-stf.

Acesso em: 20 out, 2020.

VASCONCELOS, Brenda. Efeito Backlash: a reação a decisões judiciais. **Direito Diário**. 2017. Disponível em: https://direitodiario.com.br/o-efeito-backlash-reacao-decisoes-

<u>judiciais/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20pode%2Dse%20resumir,pol%C3%ADtica%20consolidada%20entre%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o</u>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

VIANA, Malba Zarrôco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. 2017. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em: 20 out. 2020.